



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0053518-33.2011.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Marcos Antônio Soares de Lima
DEFENSORES : Antônio Alberto Costa Batista e Roberto Sávio de Carvalho Soares
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Pleito absolutório. Improcedente. Autoria e materialidade evidenciadas. Depoimentos convergentes e harmônicos. Isenção ou redução da pena em face da inimputabilidade. Inviabilidade. Inimputabilidade não comprovada. Reprimenda exacerbada. Inocorrência.
Desprovimento do apelo.

- Não merece guarida o pedido de absolvição quando restarem demasiadamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação e do laudo de exame de eficiência em arma de fogo, bem como pelos depoimentos testemunhais.

- Para o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-inimputabilidade é necessário que o agente submeta-se a exame de sanidade mental e prove

com laudo médico ou pericial, uma daquelas situações, não sendo suficiente a mera alegação pela defesa, como no caso em comento.

- Irretocável a reprimenda fixada na sentença de primeiro grau quando o magistrado sentenciante analisa minuciosamente as circunstâncias judiciais, conforme o art. 59 do Código Penal, obedecendo, ainda, o critério trifásico da dosimetria da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial, corrigindo o nome do réu constante da sentença para Marcos Antônio Soares de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Marcos Antônio Soares de Lima contra a sentença de fls. 89/92, que o condenou como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, à reprimenda de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa.

Historiou a peça vestibular acusatória, de fls. 02/03, que no dia 03/12/2011, no Bairro de Mangabeira IV, nesta Capital, o acusado e o adolescente A. C. da Silva, ao avistarem o sargento da PM Edmilson Correia empreenderam fuga, pulando o muro de uma creche localizada na Rua Manoel Lisboa de Lucena.

O policial mencionado solicitou apoio a Tenente Viviane, e ao pularem o muro da creche encontraram o acusado e o seu comparsa, sendo que o réu encontrava-se portando uma espingarda calibre 12, municada e com numeração raspada, que foi apreendida. Com o menor de idade foram encontradas duas munições do mesmo calibre.

A denúncia foi recebida em 18/01/2012 (fl. 30).

Finda a instrução criminal, o Douto Julgador *a quo*

proferiu sentença (fls. 89/92), julgando procedente a denúncia.

Irresignado, apelou o réu, por intermédio de Defensor Público (fl. 94). Em suas razões, expostas às fls. 114/121, alegou: a) que o conjunto probatório é frágil para fundamentar uma condenação; b) que, de acordo com o atestado médico de fl. 34, o recorrente é portador de retardo mental, entretanto, o magistrado não solicitou exames complementares para constatar a intensidade do retardo, devendo, no caso, ser declarado inimputável; e c) que a reprimenda deve ser diminuída posto exacerbada. Requereu a reforma da sentença para absolvê-lo, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, ou a aplicação do art. 26 do CP, ou, ainda, a redução da reprimenda a ele imposta.

Na oportunidade, o Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões (fls. 124/127), rogando pelo desprovemento do recurso.

Neste grau de jurisdição, e instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 133/134).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Inicialmente, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

O apelante foi condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03) e, insatisfeito, apelou da sentença, requerendo a sua reforma para lhe absolver, subsidiariamente, a aplicação do art. 26 do CP, ou a redução da pena a ele imposta.

Para justificar o pleito absolutório, o recorrente, inicialmente, aponta que a prova colhida nos autos é frágil para fundamentar uma condenação, posto que restou a palavra da policial Viviane contra a do apelante, que disse que a arma estava em poder do menor. Ponto outro, este não foi ouvido durante a fase instrutória.

Pois bem. Insta salientar, primeiramente, que, examinando o conjunto probatório processual, verifica-se que a

materialidade encontra-se devidamente evidenciada em face do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/07), do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 14) e do Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo (fls. 66/67).

Com relação à autoria do delito, não restam dúvidas de que o apelante praticou a conduta típica de portar arma de fogo, com numeração raspada, o que pode ser comprovado através dos depoimentos testemunhais. Vejamos.

Edmilson de Sá Correia, policial militar, afirmou em juízo (fl. 42):

"que o depoente estava fazendo ronda na moto patrulha quando avistou o acusado em uma bicicleta; que ao ser avistado o acusado soltou a bicicleta e saiu correndo tendo pulado o muro de uma creche; que a tenente Viviane chegou ao local tendo ela com outros policiais pulado o muro e ido atrás do acusado enquanto o depoente ficou aguardando; que a tenente saiu da creche conduzindo o acusado e o menor e trazendo a espingarda; que a tenente não lhe falou com quem foi encontrada a espingarda, apenas que as munições estavam com o menor; que não viu o acusado levando alguma bolsa nem avistou a espingarda com ele quando foi avistado podendo ter a arma junto a roupa; que a arma lhe foi entregue pela tenente sem munição; que não verificou se a numeração da arma estava adulterada;...". (sic)

Viviane Vieira de Souza, também policial militar, disse perante o Delegado de Polícia (fl. 05):

"... que pulou o muro da creche juntamente com o Sargento Edmilson e demais policiais militares, nesse momento se deparou com o autuado MARCOS ANTONIO SOARES DE LIMA de posse de uma espingarda calibre doze muniçada, o mesmo estava na companhia do adolescente A. C. da S. de 16 anos, com o qual foram encontrados em seu bolso duas munições calibre doze; QUE a depoente afirma que deu voz de prisão ao autuado e após apreender a arma de fogo constatou que a mesma encontra-se com a numeração raspada dificultando sua identificação;...". (sic)

Na fase processual, afirmou (fl. 56):

"que a depoente foi chamada pelo sargento Edmilson para

dar apoio a fim de prender 02 elementos que estavam armados e tinham pulado o muro de uma creche em Mangabeira IV; Que como o sargento é obeso e não poderia pular o muro, já que a creche estava fechada, a depoente pulou o muro com outro policial e encontrou no local o acusado portando uma espingarda calibre 12 e com o menor estavam alguns cartuchos; que existia uma munição no cano da espingarda; que não se recorda se a arma estava com a numeração raspada". (sic)

Em seu interrogatório na fase inquisitiva, o réu utilizou o direito de permanecer calado (fl. 07) e durante a instrução processual negou a prática delitiva e que estava na companhia do comparsa, menor de idade, atribuindo a propriedade da arma a este (fls. 59/60).

Evidencia-se pela prova oral colhida, sob o crivo do contraditório, a prática delitiva pelo ora apelante, que trazia consigo em via pública, sem autorização legal, a arma de fogo, espingarda calibre 12, tendo, após verificar a presença da polícia, tentado evadir-se. Desta forma, sua conduta se amolda ao tipo penal do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, *in verbis*:

*"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...)
IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...)"*.

No tocante à numeração raspada da arma apreendida, restou evidenciada no Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 14 e no Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo de fls. 66/67.

Saliente-se que os documentos de fls. 76/83, referentes ao menor A. C. da Silva, apreendido juntamente com o ora apelante, não se referem ao processo em análise.

Na presente hipótese, o réu praticou a conduta típica incriminadora, não havendo, portanto, que se falar em reforma da sentença para absolvê-lo.

Requer subsidiariamente o recorrente a aplicação do art. 26 do Código Penal, nos seguintes termos:

O art. 26 do Código Penal dispõe:

"Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Rogério Greco *in* Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Impetus, 2011, pág. 79, ao comentar a imputabilidade dispõe:

"Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que seja imputável. A imputabilidade, portanto, é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e o ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

(...)

O Código Penal erigiu as hipóteses que, segundo critério político-legislativo, conduziram à inimputabilidade do agente, a saber:

I – inimputabilidade por doença mental;

II – inimputabilidade por imaturidade natural".

Se comprovada a total inimputabilidade do agente (art. 26, *caput*, do Estatuto Penal Repressivo), deverá ele ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, sendo-lhe aplicada medida de segurança. No caso da semi-inimputabilidade restar evidenciada, o parágrafo único do art. 26 do mesmo Código prevê uma redução de pena. Neste último caso, o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável, sendo, portanto, condenado por isto, entretanto, terá a pena reduzida em virtude da perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Para o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-inimputabilidade é necessário que o agente

submeta-se a exame de sanidade mental e prove com laudo médico ou pericial, uma daquelas situações, não sendo suficiente a mera alegação pela defesa, como no caso em comento. Esse o entendimento da jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. EXPURGO DO REDUTOR DO ART. 46. DA LEI Nº 11.343/06. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I. **Em sede de inimputabilidade ou semi-imputabilidade vigora o critério biopsicológico normativo. Desta forma, não basta simplesmente ser o agente acometido de enfermidade mental, sendo imprescindível a realização de exame pericial visando comprovar que ao tempo dos crimes, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão da dependência química. De modo que, ausente comprovação técnica acerca da inimputabilidade, inviável o reconhecimento dessa excludente de culpabilidade.** II. In casu, o réu não faz jus à redução prevista no artigo 46, uma vez que a prova técnica não restou produzida. Com efeito, não há segurança na afirmação de que, em razão da dependência química, teve reduzida a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, motivo pelo qual a pena corpórea merece reparos, tão somente, para o expurgo do redutor inserto no artigo 46 da Lei nº 11.343/06, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Apelo conhecido e provido". (TJGO; ACr 0003778-47.2011.8.09.0072; Inhumas; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 10/09/2014; Pág. 410)

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. EMISSÃO DE PARECER PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI E, NÃO, COMO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIMENTO. INIMPUTABILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. CUSTAS. ISENÇÃO. A manifestação do Parquet em segundo grau de jurisdição está prevista no art. 610 do CPP e não acarreta qualquer carga de nulidade ao feito, uma vez que, nessa instância, atua como fiscal da Lei e, não, na condição de órgão acusatório, não havendo que falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla

defesa. Cabe ao réu a tarefa de trazer a lume os dados que levem à convicção do julgador quanto à aplicação, na hipótese, de excludente de culpabilidade, visto ser princípio inexorável da ciência processual que o ônus da prova cabe a quem alega. A fixação da pena deve se ater ao livre convencimento motivado do Juiz, que no caso em tela foi usado de forma consentânea com o crime praticado pelo agente que será punido de acordo com a gravidade de sua conduta. Na aplicação da pena o juiz deve nortear-se pelos fins a ela atribuídos (retribuição, prevenção geral e prevenção especial). Como a confissão espontânea revela-se como um traço marcante da personalidade do agente e, nesta condição, também é considerada preponderante, impõe-se que seja compensada com a agravante da reincidência, tendo em vista o disposto no artigo 67 do Código Penal". (TJMG; APCR 1.0145.13.014365-7/001; Rel. Des. Doorgal Andrada; Julg. 12/02/2014; DJEMG 18/02/2014)

Destaques nossos em ambos.

Ora, inexistem nos autos provas que confirmem a inimputabilidade do apelante. Ao suscitar a inimputabilidade na defesa escrita (fls. 31/32), o réu apresentou apenas um documento comprovando a existência de processo de interdição em andamento (fl. 33) e um atestado médico (fl. 34). Saliente-se que não produziu outra prova nem requisitou qualquer exame, não tendo apresentado indícios suficientes para a instauração do incidente de sanidade mental. Ademais, não se referiu sobre a questão nas alegações finais.

Conforme se observa, a defesa não se desincumbiu de comprovar, de acordo com o art. 156, *caput*, do CPP, que o réu era ao tempo do fato criminoso totalmente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Para que ele fosse considerado inimputável ou semi-inimputável seria necessária a comprovação de que não possuía capacidade ou possuía capacidade reduzida de se autodeterminar no momento do delito – o que não ocorreu.

Dessa forma, a pretensão de reconhecimento da inimputabilidade ou semi-inimputabilidade mostra-se totalmente descabida.

Por fim, requer o apelante a redução da pena. Vejamos.

O juiz *primevo* após a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixou a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, agravando-a em 06 (seis) meses e 10

(dez) dias-multa, diante da agravante da reincidência, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em face da ausência de atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou diminuição da pena.

Vê-se que a pena-base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal – precisamente 06 (seis) meses –, após uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não havendo o que modificar.

Irretocável, também, a aplicação da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), razão pela qual mantenho a sentença também neste ponto.

Por fim, insta salientar que na sentença de fls. 89/92 consta erro material no tocante ao nome do sentenciado. Consta na decisão mencionada Carlos Antônio Soares de Lima, quando, na verdade, trata-se de Marcos Antônio Soares de Lima, devendo ser corrigido, de ofício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial, corrigindo o nome do réu constante da sentença para Marcos Antônio Soares de Lima.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**